Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-686/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/13948/2014
PROTOCOLO	:1544354
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	:PRESIDENTE PREVIPORÃ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	:RAMÃO VALDIR FLORES DE SOUZA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição do servidor **Sr. Ramão Valdir Flores de Souza**, ocupante do cargo de laboratorista de solo, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-20380/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–540/2015 onde concluiu:

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o 3º, letra "a". do inciso II, do artigo 174, da*

Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo ***REGISTRO*** *da epigrafada aposentadoria".* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição do servidor Sr. Ramão Valdir Flores de Souza, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

Fer